



**PARECER N°** 152/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.034469/2012-29  
**INTERESSADO:** OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Infração:** Deixar de acomodar passageiro com reserva confirmada, em voo próprio ou de congênere, no prazo máximo de 04 (quatro) em relação ao horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, em caso de cancelamento, atraso ou preterição por excesso de passageiros.

**Enquadramento:** art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

**Proponente:** Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015.

### 1. **DO HISTÓRICO DO PROCESSO:**

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo **00058.034469/2012-29**, que após Decisão Monocrática de Segunda Instância Administrativa 350 (SEI 1526975) que notificou a empresa, com base no *caput* e o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessitaria ser previamente cientificado, para que esta se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, em razão da detecção por esta relatora da presença de diversos créditos de multa (ANEXO 1556967), quitados ANTES de **29/12/2014**, em data anterior, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessário, assim, o afastamento da atenuante, podendo o valor da multa sofrer um AGRAVAMENTO para o patamar médio.

1.2. Cumpre observar que na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **29/12/2014**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso do atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

1.3. Através da Notificação 1070 (1706845) a empresa foi notificada da Possibilidade de Agravamento do valor da multa prolatada em DC1, em **29/12/2014**.

1.4. Consta nos autos Pedido de Vista do Auto de Infração 000665/2012, SEI 1746571.

1.5. Em complemento ao recurso, a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A (AVIANCA) apresentou Resposta à Notificação de Agravamento ao Auto de Infração **000665/2012** (SEI 1750379), onde requer a desconsideração do recurso interposto, desistindo do direito de análise em grau recursal de suas razões.

### 2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:**

- Registro de Ocorrência - RO - ROBA02SSV00128-15/10/2007 (fls. 05);
- Comprovante de venda de bilhete aéreo (fls. 02);

- Solução de Contingências - Relação Nominal de Passageiros (fls. 03; 27/29);
- Registro do Fiscal - RF (fls. 04);
- Registro do Fiscal - RF (fls. 08);
- **Auto de Infração [AI] n° 000665/2012, de 19/04/2012** (fls. 09);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000304/2012, datado de 19/04/2012 (fls.10/11);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 14/05/2012** (fls. 12);
- Termo de Juntada de Documentos (fls.13);
- Folha de encaminhamento (fls.14);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 01/06/2012** (fls. 15/23);
- Diário de Bordo (fls. 24/26);
- Procuração (fls. 30/31; 60);
- ATA da AGE (fls. 32/50);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância Administrativa, datada em 29/12/2014** (fls. 51/57);
- Notificação de Decisão, *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A*, datada de 28/05/2015 (fls. 58);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 01/06/2015** (fls. 59);
- Comprovante de pagamento no BB (fls. 61);
- Formulário de Solicitação de cópias (fls. 62);
- Certidão/Declaração (fls. 63);
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 11/06/2015**(fls. 64/71);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 72).

### 3. **PROPOSTA DE DECISÃO DA RELATORA:**

#### 3.1. **DO MÉRITO**

##### **2. Quanto à Fundamentação da Matéria – Preterição de Passageiro – Não acomodação em 4 (quatro) horas:**

A empresa foi autuada por ter infringido as Condições Gerais de Transporte ao descumprir o contrato de transporte aéreo com o Sr. *Carlos Eduardo Hallais Walsh*, passageiro do voo JJ 6329, do dia 15/10/2007, com reserva confirmada, ao não tê-lo embarcado em voo originalmente contratado, preterindo-o. Infração capitulada no art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c a alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, este que assim dispõe *in verbis*:

CBA

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.*

(...)

O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sobre o contrato de transporte aéreo, mais especificamente nos artigos 230 e 231, assim dispõe, conforme abaixo descrito *in verbis*:

*Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.*

*Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.*

*Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.*

A Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, em seu **artigo 22**, propõe idêntico tratamento para as situações elencadas como *atraso* ou *cancelamento de voo* ou *preterição por excesso de passageiros*. Dessa forma, nas situações assim identificadas, o mencionado ato normativo indica que a empresa aérea deverá no prazo máximo de 04 (quatro) horas acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere. Segue a redação do citado ato normativo:

*Condições Gerais de Transporte*

*Art. 22. Quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congênere, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea.*

*§ 1º Caso este prazo não possa ser cumprido, o usuário poderá optar entre: viajar em outro voo, pelo endosso ou reembolso do bilhete de passagem.*

*§ 2º Caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, a transportadora deverá proporcionar-lhe as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso.*

*§ 3º Aplica-se, também, o disposto neste artigo e seus parágrafos quando o voo for interrompido ou sofrer atraso superior a 4 (quatro) horas em aeroporto de escala.*

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu **artigo 295**, estabelece que a multa seja imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº. 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determina em seu **artigo 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

### 3.1.1. **Quanto às Alegações do Interessado**

Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 15/23), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 51/57).

Em recurso, quando discorre sobre a Aplicação do Princípio do ***Non Bis In Idem*** alegando que *"...o Auto de Infração 000662/2012, também lavrado em desfavor da ora recorrente, descreve a mesma ocorrência, relacionada ao mesmo voo, na mesma data e com fundamento em dita infração ao mesmo dispositivo legal."* (fls. 66) com decisão de Primeira Instância para aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), deve ser observado que o Auto de Infração 000662/2012 realmente descreve o mesmo tipo de infração motivo da lavratura do AI 000665/2012, em discussão. Contudo, embora usuário do mesmo voo, trata-se de um outro passageiro, com poder de escolha diferente, o que faz da infração que motivou a lavratura do AI 000662/2012, a não acomodação da passageira *Ilva Reis Ferreira Simão*, com prazo limite de até 04 (quatro) horas a contar do horário

*estabelecido no bilhete de passagem aérea* - Preterição - uma infração distinta daquela que motivou a lavratura do Auto em discussão, 000665/2012, e assim, pode ser analisado de forma individualizada, uma vez que estão ausentes os requisitos de identidade configuradores do *bis in idem*, quais sejam, a identidade de sujeitos em relação aos mesmos fatos e fundamentos.

Cumpra observar que o princípio de vedação *ao bis in idem* **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

Não se pode afirmar que a garantia do ***non bis in idem*** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10, §§ 2º e 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, **deverá a Administração considerá-las de forma individualizada**, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria: (grifo meu)

*§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.* (grifo meu)

Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, **explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais**. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre **descumprimento de um mesmo dever**, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

Em complementação ao recurso, em Resposta a Notificação de Agravamento ao **AI 000665/2012** (SEI 1750379), a **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)** requer a desconsideração do recurso interposto, desistindo do direito de análise em grau recursal. A respeito do assunto, observa-se que a empresa interessada em suas considerações, após notificação da Decisão Monocrática de Segunda Instância 350 (SEI 1526975), e ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada, desiste de seus

argumentos recursais, requerendo a manutenção da sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ora, em que pese o direito do interessado em desistir de sua peça recursal, deve-se entender que é de interesse público que a Administração Pública venha a afastar qualquer tipo de vício que afete a regular correção do processo administrativo em curso. Sendo assim, considerando que a Administração Pública, com base no seu poder de autotutela e com a permissividade prevista no art. 64 da lei 9.784/1999, esta relatora tem o dever de corrigir a aplicação da sanção, que conforme já apontada anteriormente foi inadequada. Sendo assim, na medida em que esta relatora já identificou previamente a inadequação da sanção aplicada pelo setor de decisão de Primeira Instância Administrativa, deve-se rejeitar o requerido pelo interessado, seguindo o presente processo até a sua decisão final.

Analisando as alegações pertinentes a *inexistência de aplicação de penalidade no último ano* conforme preceitua o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, deve ser observado que estas não procedem, isto porque verificando o **Anexo 1556967** esta relatora detectou a presença de 24 (vinte e quatro) créditos de multa, com as características abaixo discriminadas, considerando o período de **15-10-2006 a 15-10-2007**, uma vez que a infração que motivou a lavratura do Auto em discussão, ocorreu em **15-10-2007**:

Data da ocorrência das infrações que originaram os créditos de multa constantes no **Anexo 1556967** : todos os 24 (vinte e quatro) estão compreendidos no intervalo de 15-10-2006 a 15-10-2007.

Data do pagamento dos 24 (vinte e quatro) créditos de multa discriminados no **Anexo 1556967**: TODOS ANTES de **29/12/2014**, ocorrendo a partir desta data, a extinção dos mencionados créditos de multa. Prosseguindo, a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) foi proferida em **29/12/2014**. Então, como pode ser depreendido, os créditos foram quitados ANTES da DC1, e assim, fica afastada a condição atenuante considerada quando da prolação da multa, surgindo assim, a possibilidade de AGRAVAMENTO do valor da multa proferida em DC1.

Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000665/2012**.

#### 4. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática da infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o §2.º do art. 22 da Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 - Das Condições Gerais de Transporte -, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

4.1.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1.2. Nesse contexto, cumpre observar que, após a possibilidade de agravamento do valor da multa apontado na Decisão Monocrática de Segunda Instância 350 (**SEI 1526975**), de **15/02/2018**, e ratificado neste Parecer, é possível que o valor da multa seja majorado ao patamar médio, valor de R\$ 7.000,00.

4.1.3. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

#### 4.2. **Das Circunstâncias Atenuantes**

4.2.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 57), foi considerada a existência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º

25/2008 ou no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

#### 4.3. ***Das Circunstâncias Agravantes***

4.3.1. Na Decisão de Primeira Instância (fls. 57), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 4.4. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Contudo, após a possibilidade de agravamento do valor da multa apontada na Decisão Monocrática de Segunda Instância 350 (SEI 1526975), de **15/02/2018**, e ratificado neste Parecer, em razão do afastamento da condição atenuante *da inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, majorando a multa do patamar mínimo ao patamar médio.

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência da circunstância agravante, a multa deve ser majorada para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00, conforme previsto no art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, que dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes artigos.

### 5. **CONCLUSÃO**

5.1. Desta forma, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do Decisor.**

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2018.

**IARA BARBOSA DA COSTA**  
**Administrador - SIAPE 0210067**



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 26/10/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2364253** e o código CRC **F847D6EF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 139/2018**

PROCESSO Nº 00058.034469/2012-29

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal (SFI), proferida em **29/12/2014**, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000665/2012**, em razão de a empresa após o atraso de mais de 04 (quatro) horas do voo OC 6329, das 18h00min do dia 15/10/2007 (Salvador/Rio de Janeiro), haver deixado de acomodar **Carlos Eduardo Hallais Walsh**, passageiro do mencionado voo, dentro do prazo limite de 04 (quatro) horas, em relação ao horário estabelecido no bilhete de passagem aérea, usuário com reserva confirmada, infração capitulada no art. 22, *caput*, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

2. Anteriormente, em Decisão Monocrática de Segunda Instância Administrativa 350 (**SEI 1526975**), a empresa foi notificada em razão da possibilidade de agravamento do valor da multa, pois foram detectados 24 (vinte e quatro) créditos de multa (**ANEXO 1556967**), quitados ANTES de **29/12/2014** - data da prolação da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) - sendo-lhe dado o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse ante a possibilidade do majoração do valor da multa do patamar mínimo para o patamar médio.

3. Cumpre observar que quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida em **29/12/2014**, a multa foi fixada considerando a existência da atenuante prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008 ao entender pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 152/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2364253**], e com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), CNPJ nº 02.575.829.0001-48, e **AGRAVAR** a multa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, em razão do afastamento da circunstância atenuante (*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*) prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº **000665/2012**, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 22, §2.º das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº **00058.034469/2012-29** e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **647636158**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/11/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2366073** e o código CRC **CC6B12B9**.